



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/207 (CC)

Parecer sobre uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo da Global Notícias – Media Group, S.A., pela Páginas Civilizadas, Lda.

**Lisboa
28 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/207 (CC)

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

Assunto: Parecer sobre uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo da Global Notícias - Media Group, S.A., pela Páginas Civilizadas, Lda.

I. Enquadramento

1. Em 2 de outubro de 2020, e para os efeitos do disposto no artigo 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência¹, foi apresentado na Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) um formulário de notificação prévia de uma operação de concentração de empresas, por via da qual a Páginas Civilizadas, Lda. (“Páginas Civilizadas”, “Notificante” ou “Adquirente”), se propõe adquirir o controlo exclusivo da Global Notícias – Media Group, S.A. (“Global Notícias”, “Global Media”, “Empresa Alvo” ou “Adquirida”), e respetivas subsidiárias.
2. Em 13 de outubro de 2020, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o referido projeto de concentração, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, segundo o qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito».
3. Este dispositivo jusconcorrencial coaduna-se em larga medida com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC², a qual habilita o seu Conselho Regulador a «[p]ronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

¹ Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

4. Uma tal competência consultiva tem, contudo, e ainda, de ser necessariamente enquadrada e ponderada com outras responsabilidades confiadas neste particular à ERC, seja através de outras normas estatutárias, seja por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas às incumbências de assegurar «a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» e «a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião», tal como fixadas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Lei Fundamental.
5. Refira-se, a este propósito, a inexistência, no direito ordinário positivo português, de um regime especificamente aplicável às questões da concentração nos meios de comunicação social, como recomenda o Conselho da Europa³, e que constituiria uma ferramenta adicional para a apreciação de questões como as suscitadas na presente operação.
6. Na ausência dessa legislação específica, para além das regras limitativas da concentração horizontal constantes da Lei da Rádio e da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, sempre caberá à ERC, de acordo com as responsabilidades que lhe estão cometidas, proceder designadamente à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da **defesa do pluralismo e da diversidade**, podendo, sustentada e proporcionadamente, adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda (cfr. a propósito o artigo 24.º, n.º 3, al. q), dos seus Estatutos).
7. Na apreciação da operação de concentração notificada, a ERC teve em conta o suprarreferido formulário de notificação subscrito pela Páginas Civilizadas e respetivos anexos, que incluem o Acordo Parassocial em relação à Global Notícias – Media Group, S.A., entre a **[CONFIDENCIAL]** (doravante Acordo), bem como o Contrato de Compra e Venda de Ações e **[CONFIDENCIAL]** (doravante Contrato).
8. De notar, por fim, que a notificação prévia da operação de concentração foi submetida à AdC:
 - i. Por formulário simplificado por a operação em causa não suscitar «entraves significativos à concorrência»⁴;

³ Cf. em especial o ponto 11 do preâmbulo e a orientação n.º 3 anexa à Recomendação CM/Rec(2018)1 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o pluralismo dos media e a transparência da sua propriedade, de 7 de março de 2018 (https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680790e13).

⁴ Nos termos do n.º 4, do artigo 44.º do Regime Jurídico da Concorrência:

- ii. Sendo o fundamento da obrigatoriedade de notificação decorrente do volume de negócios combinado das empresas envolvidas na operação (superior a 100 milhões de EUR), e não por aumento ou reforço de quota de mercado⁵.

II. Os Intervenientes

a. A entidade adquirente

9. Segundo a informação constante do formulário da notificação apresentada junto da AdC pela Páginas Civilizadas (doravante, “Notificação”), esta entidade é uma empresa veículo (SPV) detida e controlada pelo Grupo Bel, S.A. (doravante Grupo Bel), «grupo empresarial português, presente em várias áreas de negócio e sectores, nomeadamente na distribuição e *vending* de produtos de tabaco, indústria, automação, indústria aeronáutica e aeroespacial, inovação, tecnologia e comunicação, *green transportation* , imobiliário e mobiliário».
10. A empresa veículo, Páginas Civilizadas, já concretizou a aquisição **[CONFIDENCIAL]** anterior participação **[CONFIDENCIAL]**. Esta participação foi já comunicada à ERC e consta do Portal da Transparência.
11. De acordo com a mesma Notificação, o Grupo Bel, através da sua subsidiária Memorypack, Unipessoal, Lda., detém uma participação **[CONFIDENCIAL]** no capital social da Megafin –

«4 - No caso de operações de concentração que, numa apreciação preliminar, não suscitem entraves significativos à concorrência, de acordo com critérios a estabelecer pela Autoridade da Concorrência, a notificação é apresentada mediante formulário simplificado aprovado por regulamento da Autoridade da Concorrência.»

⁵ Nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 37.º do Regime Jurídico da Concorrência, e não por verificação de qualquer dos motivos previstos nas alíneas a) e b):

1 - As operações de concentração de empresas estão sujeitas a notificação prévia quando preenchem uma das seguintes condições:

- a) Em consequência da sua realização se adquira, **crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50 %** no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
- b) Em consequência da sua realização se adquira, **crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %** no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados;
- c) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um **volume de negócios superior a 100 milhões de euros**, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.

Sociedade Editora, S.A. (doravante Megafin), sociedade gerida por um administrador único,
[CONFIDENCIAL].

12. A Megafin é proprietária do *Jornal Económico*, um título nascido a partir das estruturas do *DJE* e do *Diário Económico* **[CONFIDENCIAL]**.

13. O Grupo Bel também é proprietário da Aximage – Comunicação e Imagem, Lda, uma empresa de sondagens credenciada pela ERC.

Fig. 1 – Lista de Empresas do Grupo Bel

Empresa	Sector	Segmento de atividade
Bel Distribuição, S.A.	Distribuição e <i>vending</i>	Distribuição de produtos <i>Food&Beverage and Tobacco</i>
Leirivending - Comércio, Distribuição e <i>Vending</i> , S.A.	Distribuição e <i>vending</i>	Exploração e comercialização de máquinas de <i>vending</i> e snacks
DLP Portugal, S.A.	Distribuição e <i>vending</i>	Importação e exportação de produtos diversos
SDT Distribuição, Lda.	Distribuição e <i>vending</i>	Distribuição
Augusto Duarte Reis, S.A.	Distribuição e <i>vending</i>	Distribuição, promoção e <i>vending</i> de produtos de <i>Food&Beverages and Tobacco</i> incluindo a importação e exportação
Futurete - Indústria de Máquinas de Café, Lda.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Fabrico de máquinas de café e moinhos
Active Space Technologies, S.A.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Fornecimento de sistemas eletromecânicos para as indústrias espacial, aeronáutica e nuclear
Active Space Automation, Lda.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Automação de veículos para movimentação de cargas
Active Aerogels, Lda.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Produção de materiais nano estruturados para isolamento térmico utilizável em diversos sectores de atividade
Metalúrgica Luso-Italiana, S.A.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Metalurgia
Grupo Active Space Technologies, S.A.	Inovação, tecnologia e comunicação	O mesmo que Active Space Technologies SA, Active Space Automation Lda e Active Aerogels Lda
Inovation Center	Inovação, tecnologia e comunicação	Investigação e desenvolvimento de projetos com foco na criação de patentes na área de <i>vending</i> e gestão de encomendas
Megafin - Sociedade Editora, S.A.	Inovação, tecnologia e comunicação	Comunicação social
Aximage - Comunicação e Imagem, Lda.	Inovação, tecnologia e comunicação	Inquéritos, estudos de opinião, estudos de mercado. Sondagens

Mistério daTerra, S.A.	<i>Green Transportation</i>	Gestão de frotas do Grupo Bel
Urbilink - Mediação Mobiliária, Lda.	Imobiliário e mobiliário	Gestão de património imobiliário do Grupo Bel
Flugraph - S.G.P.S., S.A.	Imobiliário e mobiliário	Gestora de participações no sector imobiliário e hoteleiro
Farol Hotel		Hotelaria

Fonte: Notificação

14. O Grupo Bel é detido em **[CONFIDENCIAL]**. Em 2019, o grupo apresentou um volume de negócios de **[CONFIDENCIAL]**.

b. A entidade adquirida

15. A entidade adquirida é apresentada no formulário de Notificação como «a empresa holding do Grupo Global Notícias, ativa no sector dos media, impressão, gráfica e distribuição».

16. Mais concretamente, a Global Notícias é um dos maiores grupos de media em Portugal, marcando presença na imprensa, rádio e internet, e é detentora de marcas relevantes no panorama mediático nacional, com reconhecimento público de marca (*branding*) e capital de influência que percorrem já três séculos de história – facto único no campo dos media em Portugal:

- i. A Global Notícias detém, direta e indiretamente, várias licenças de emissão de rádio, ao abrigo das quais explora comercialmente diversos serviços de programas de rádio em Portugal, de âmbito regional e local, a destacar a *TSF*;
- ii. Na imprensa é proprietária de títulos como o *Diário de Notícias*, o *Jornal de Notícias*, o desportivo *O Jogo* e a marca digital de informação económica *Dinheiro Vivo*. Na imprensa regional detém o *Açoriano Oriental* (o mais antigo jornal de Portugal) e uma participação no *Diário de Notícias da Madeira*;
- iii. A Global Notícias também detém revistas como *Volta ao Mundo*, de venda autónoma, e a *Notícias Magazine* e a *Evasões*, distribuídas pelos jornais do grupo. Detém as revistas diárias na internet (eg, *Delas*), para além de sites e aplicações móveis das suas marcas de informação. A este portefólio juntam-se as marcas *DN Ócio*, *DN Life* e *DN Insider*, que integram o *Diário de Notícias* com a sua presença digital;
- iv. No âmbito da fotografia, vídeo e conteúdos multimédia inclui-se a *Global Media Play*;

- v. Com o intuito de apoiar o negócio das publicações impressas, a Global Media detém presença no sector da impressão através de duas empresas gráficas, a Naveprinter – Indústria Gráfica do Norte, S.A., no Porto, e a Empresa Gráfica Funchalense, S.A., em Lisboa.
- vi. No sector da distribuição, o envio para assinantes e clientes diretos e a manipulação e embalamento de jornais e revistas é desenvolvido pela Notícias Direct – Distribuição ao Domicílio, Lda. A Global Notícias também tem uma participação na VASP – Distribuidora de Publicações, S.A.;
- vii. O grupo participa ainda na estrutura acionista da agência de notícias Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., nas cooperativas Visapress - Gestão de Conteúdos dos Media, Crl, e Notícias Portugal, bem como em duas empresas de *gaming* (*Tagus Media Europa e Tagus Media Americas*).

17. No caso da presença da Global Notícias no sector da rádio, esta consubstancia-se na propriedade direta de um operador (Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A.) que, por seu turno, detém outros seis. Informação constante do Portal da Transparência.⁶ A saber:

- i. Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., detém:
 - a) TSF – Rádio Jornal Lisboa, Lda. (100%);
 - b) TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve (99,85%);
 - c) Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (100%);
 - d) Rádio Comercial dos Açores, Lda. (100%);
 - e) Pense Positivo – Radiodifusão, Lda. (100%); e
 - f) Notícias 2000 FM – Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda. (50%).

Fig. 2 – Lista de Empresas Participadas pela Global Notícias – Media Group

Empresa	Sector	Segmento de atividade	Órgãos de Comunicação Social	% Participação
Global Notícias - Media Group, S.A.	Media	Publicações periódicas em papel e online	<i>Delas, Diário de Notícias, DN Insider, DN Life, DN Ócio, Dinheiro Vivo, Evasões, Jornal de Notícias, Jornal de Notícias História, O Jogo, Volta ao Mundo, Men's Health, Women's Health</i>	Empresa mãe
Grupo Global Media - Macau, Sociedade Unipessoal, Lda.	Media	Publicações periódicas em papel e online	<i>Plataforma</i>	100%
Açormedia -	Media	Publicações periódicas	<i>Açores Magazine, 100 Maiores</i>	90%

⁶ <https://portaltransparencia.erc.pt/organigrama/?IdEntidade=63637139-1706-e611-80c8-00505684056e>

Comunicação Multimedia e Edição de Publicações, S.A.		em papel e online	<i>Empresas dos Açores, Açoreano Oriental</i>	
Empresa do Diário de Notícias, Lda.	Media	Publicações periódicas em papel e online	<i>Diário de Notícias da Madeira</i>	11,11%
Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.	Media	Agência noticiosa	<i>Lusa</i>	23,36%
Rádio Notícias - Produções e Publicidade, S.A.	Media	Op. Rádio	<i>TSF Press</i>	100%
TSF - Rádio Jornal de Lisboa, Lda.	Media	Op. Rádio	<i>TSF</i>	100,0%
Rádio Comercial Açores, Lda.	Media	Op. Rádio	<i>Rádio Comercial dos Açores</i>	100,0%
Difusão de Ideias - Sociedade de Radiodifusão, Lda.	Media	Op. Rádio	<i>Rádio Jovem Évora</i>	100,0%
Pense Positivo - Radiodifusão, Lda.	Media	Op. Rádio	<i>Rádio Caldas</i>	100,0%
TSF Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL	Media	Op. Rádio	<i>TSF</i>	100,0%
Notícias 2000 FM - Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda.	Media	Op. Rádio	<i>TSF Madeira</i>	55,6%
Notícias Direct – Distribuição ao Domicílio, Lda.	Distribuição	Publicações periódicas	NA	ND
VASP	Distribuição	Publicações periódicas	NA	ND
Tagus Media Europe	Gaming	NA	NA	ND
Tagus Media Americas	Gaming	NA	NA	ND
Naveprinter - Indústria Gráfica do Norte, S.A.	Impressão	NA	NA	100,0%
Funchalense - Empresa Gráfica, S.A.	Impressão	NA	NA	100,0%
Visapress - Gestão de Conteúdos dos Media, CRL	Utl.Pública	Direitos de autor	NA	-
NP-Noticias de Portugal, CRL	Coop.	ND	ND	ND

Fonte: Portal da Transparência dos Media, Notificação

18. O capital da Global Media distribui-se atualmente por:

[CONFIDENCIAL]

Em 2019, a empresa apresentou um volume de negócios **[CONFIDENCIAL]**.

c. O novo grupo empresarial a constituir com base na operação notificada

19. Com a intenção de aquisição da Global Media pela Páginas Civilizadas, a Adquirente propõe-se combinar operações de sectores de atividade distintos. Por um lado, o Grupo Bel, que opera nos sectores de distribuição e *vending* de produtos de tabaco, indústria, automação, indústria aeronáutica e aeroespacial, inovação, tecnologia e comunicação, *green transportation* , imobiliário e mobiliário.
20. O Grupo Bel, através da sua subsidiária Memorypack, Unipessoal, Lda., detém uma participação de **[CONFIDENCIAL]** no capital social da Megafin – Sociedade Editora, S.A. (doravante Megafin), proprietária do *Jornal Económico* . Tal como é explícito na Notificação, a sociedade é gerida por um administrador único, **[CONFIDENCIAL]**.
21. O Grupo Bel também é proprietário da Aximage – Comunicação e Imagem, Lda., uma empresa de sondagens credenciada pela ERC que não se afigura como um órgão de comunicação social, mas antes como um fornecedor de determinado tipo específico de informação que pode, em algumas circunstâncias, assumir um carácter noticioso.
22. Por outro lado, a Global Notícias, que é um grupo de media, que integra operadores de rádio, publicações periódicas e uma participação relevante na principal agência noticiosa portuguesa, para além de atividades externas, embora conexas à respetiva cadeia de valor, à comunicação social, como distribuição de publicações periódicas e impressão, e *gaming* .
23. Assim, e com exceção das referidas, os negócios em que o Grupo Bel e a Global Media operam são distintos em termos de mercados relevantes, uma vez que os produtos em causa não têm *a priori* qualquer grau de substituição entre si.
24. A empresa Palavras Civilizadas é uma sociedade especificamente criada para concretizar a aquisição, que à data não tem qualquer atividade **[CONFIDENCIAL]**.

Fig. 3a – Combinação das Participadas do Grupo Bel e da Global Media Reguladas ou Credenciadas pela ERC

Empresa	Sector	Grupo
Global Notícias - Media Group, S.A.	Media	Global Media
Grupo Global Media - Macau, Sociedade Unipessoal, Lda.	Media	Global Media
Açormedia - Comunicação Multimedia e Edição de Publicações, S.A.	Media	Global Media
Empresa do Diário de Notícias, Lda.	Media	Global Media
Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A.	Media	Global Media
Rádio Notícias - Produções e Publicidade, S.A.	Media	Global Media
TSF - Rádio Jornal de Lisboa, Lda.	Media	Global Media
Rádio Comercial Açores, Lda.	Media	Global Media
Difusão de Ideias - Sociedade de Radiodifusão, Lda.	Media	Global Media
Pense Positivo - Radiodifusão, Lda.	Media	Global Media
TSF Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL	Media	Global Media
Notícias 2000 FM - Atividade de Radiodifusão Sonora, Lda.	Media	Global Media
Megañin - Sociedade Editora, S.A. (<i>Jornal Económico</i>)	Media	Grupo Bel
Aximage - Comunicação e Imagem, Lda.	Sondagens	Grupo Bel

Fonte: Portal da Transparência dos Media, Notificação, tratamento e elaboração ERC

Fig. 3b – Combinação das Participadas do Grupo Bel e da Global Media não Reguladas nem Credenciadas pela ERC

Empresa	Sector	Grupo
Visapress - Gestão de Conteúdos dos Media, CRL	Direitos autor	Global Media
Bel Distribuição, S.A.	Distribuição e <i>vending</i>	Grupo Bel
Leirivending - Comércio, Distribuição e Vending, S.A.	Distribuição e <i>vending</i>	Grupo Bel
DLP Portugal, S.A.	Distribuição e <i>vending</i>	Grupo Bel
SDT Distribuição, Lda.	Distribuição e <i>vending</i>	Grupo Bel
Augusto Duarte Reis, S.A.	Distribuição e <i>vending</i>	Grupo Bel
VASP	Distribuição publicações	Global Media
Tagus Media Europe	<i>Gaming</i>	Global Media
Tagus Media Americas	<i>Gaming</i>	Global Media
Mistério da Terra, S.A.	<i>Green Transportation</i>	Grupo Bel
Urbilink - Mediação Mobiliária, Lda.	Imobiliário e mobiliário	Grupo Bel
Flugraph - S.G.P.S., S.A.	Imobiliário e mobiliário	Grupo Bel
Farol Hotel	Imobiliário e mobiliário	Grupo Bel
Naveprinter - Indústria Gráfica do Norte, S.A.	Impressão	Global Media
Funchalense - Empresa Gráfica, S.A.	Impressão	Global Media
Futurete - Indústria de Máquinas de Café, Lda.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Grupo Bel

Active Space Technologies, S.A.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Grupo Bel
Active Space Automation, Lda.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Grupo Bel
Active Aerogels, Lda.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Grupo Bel
Metalúrgica Luso-Italiana, S.A.	Indústria, automação, aeronáutica e aeroespacial	Grupo Bel
Grupo Active Space Technologies, S.A.	Inovação, tecnologia e comunicação	Grupo Bel
Inovation Center	Inovação, tecnologia e comunicação	Grupo Bel

Fonte: Portal da Transparência dos Media, Notificação, tratamento e elaboração ERC

III. Descrição da Operação

25. De acordo com a Notificação apresentada perante a AdC, a operação de concentração consiste na aquisição indireta pelo Grupo Bel, através da Notificante Páginas Civilizadas e veículo constituído e controlado pelo Grupo Bel para o efeito, de **[CONFIDENCIAL]** do capital social da Adquirida, e em consequência do controlo exclusivo da Adquirida.
26. De acordo com a Notificação, «**[CONFIDENCIAL]**.»
27. A Notificante assinou já um Contrato **[CONFIDENCIAL]** para a aquisição da participação de **[CONFIDENCIAL]** na empresa Adquirida, participação entretanto efetivada que já consta no Portal da Transparência dos Media, a favor da Páginas Civilizadas. «**[CONFIDENCIAL]**». De forma simplificada, **[CONFIDENCIAL]**:
- [CONFIDENCIAL]**
28. Após a entrada da Notificante no capital da Adquirida, e de acordo com a Notificação, o Grupo Bel pretende **[CONFIDENCIAL]**.
29. Adicionalmente, **[CONFIDENCIAL]**.
30. **[CONFIDENCIAL]**.
31. **[CONFIDENCIAL]**.

IV. Mercados Relevantes

32. A apreciação de uma operação de concentração implica a correta determinação do(s) mercado(s) relevante(s) em causa, tanto do ponto de vista dos produtos ou serviços quanto do âmbito geográfico a considerar.
33. O mercado relevante é, geralmente, considerado um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas, e a definição de um mercado em função do seu produto e do seu âmbito geográfico visa – quando esteja em causa uma operação de concentração – identificar os concorrentes efetivos das empresas envolvidas na concentração suscetíveis de restringir o comportamento destas e de as impedir de atuar independentemente de uma pressão concorrencial efetiva⁷.
34. Observe-se, todavia, que o entendimento de «mercado relevante» perfilhado pela AdC⁸ nem sempre coincidirá com aquele perspetivado pela sua congénere responsável pela regulação da comunicação social. Designadamente, porque os objetivos prosseguidos pelas entidades em causa são diversos.
- i. A AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas na ótica da defesa da concorrência, pretendendo salvaguardar a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores.
 - ii. A intervenção da ERC em operações que conduzam a uma concentração da titularidade de entidades que prosseguem atividades de comunicação social tem por preocupação fundamental a liberdade de expressão, o pluralismo e a diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos⁹.

⁷ Cf. o ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia [97/C 372/03] relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JOCE C 372 de 9.12.97, p. 5.

⁸ A par do defendido pela Comissão Europeia, ou pelos próprios intervenientes numa dada operação de concentração, como ocorre no presente caso [v. *infra*].

⁹ Consoante sublinham J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, a imposição prevista no artigo 38.º da Lei Fundamental em sede de impedimentos à concentração dos media, de modo a assegurar níveis adequados de pluralismo mediático, «é claramente independente das limitações gerais à concentração de empresas por razões de defesa da concorrência económica, que visam somente impedir preventivamente a criação de situações de posição dominante no mercado. **Uma concentração pode ser tolerável sob o ponto de vista da concorrência e não o ser sob o ponto de vista do pluralismo informativo.** Enquanto aquela incumbência cabe à autoridade da concorrência, esta deve caber à autoridade reguladora do sector da comunicação social [art. 39.º-1/b]» [auts. cit., *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol I., 4.ª edição revista, 2007, nota IX ao artigo 38.º, p. 586 [ênfase acrescentada ao original].

- 35.** De notar, neste contexto, que pese embora a prioritária análise do potencial impacto da operação notificada nos respetivos mercados relevantes, a ERC não deixa de sopesar aquela preocupação fundamental com o pluralismo e a diversidade, não apenas numa perspetiva quantitativa, mas também qualitativa.
- 36.** A título meramente exemplificativo arrolam-se os exemplos, já equacionados por esta Entidade Reguladora, de órgãos de comunicação social detidos por entidades cuja atividade principal não é de comunicação social. Essas análises e avaliações apenas podem ser aferidas caso a caso, uma vez que não dependem apenas da natureza da atividade principal seguida pela entidade em causa, ou do peso financeiro relativo da atividade de comunicação social, ou mesmo da sua «quota de mercado», mas também do impacto que a(s) sua(s) publicação(ões) pode(m) ou não ter no mercado da comunicação social em geral, e em particular no espaço de debate público. Espaço que se deseja e promove como de liberdade e de pluralismo de expressão.
- 37.** Ainda a título meramente exemplificativo, mas sobre o caso concreto em análise, não ignora esta Entidade Reguladora o papel, e.g. do serviço de programas informativo *TSF*, parte do universo empresarial da Adquirida, com um perfil de ouvintes e efeitos de agendamento sobre a opinião pública cuja apreciação manifestamente vai além de uma avaliação quantitativa de audiências. A ERC não deixa de considerar esse impacto na sua análise, mesmo que sobre este capital de influência não aparente resultar qualquer alteração em consequência direta da operação em apreciação.
- 38.** No âmbito dessa avaliação de pluralismo e diversidade do espaço público, e com respaldo em estudos empíricos e em ampla literatura especializada, sublinha-se o papel central conferido às elites políticas e mediáticas *latu senso* na ativação da atenção e na formação da opinião pública, num processo que combina mecanismos de *agenda-setting* (definição dos temas da agenda pública ou ordem do dia), *priming* (grau de destaque dado aos temas), *framing* (enquadramento dos temas) e *feedback* (reações pela sociedade). Tais elites – que configura o perfil de públicos preferencial da rádio informativa *TSF* – fazem parte do conjunto de atores privilegiados que, numa hierarquia de influências e relações distintas, condicionam o desenrolar dos assuntos e problemáticas no espaço público e contribuem para moldar a perceção que os cidadãos têm sobre variadas questões na sociedade.

39. Assim, e no âmbito da apreciação requerida ao Conselho Regulador da ERC, ressaltam as especiais incumbências de índole regulatória que sobre esta entidade impendem no sentido da salvaguarda dos valores supra identificados, em coerência com o disposto no artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 7.º, alíneas a) e b), 8.º, alíneas a), b), e) e g), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC.
40. O Grupo Bel e a Global Notícias asseguram presença em múltiplas áreas de atividade, algumas das quais, no caso da empresa Adquirida, e grande maioria das quais, no caso da empresa Adquirente, não se enquadram no universo de regulação da ERC, pelo que não serão abordadas, mas foram devidamente identificadas no capítulo II alínea c) «O novo grupo empresarial a constituir com base na operação notificada».
41. Circunscrevendo-se a apreciação do regulador dos media a mercados de produtos que recaem no seu âmbito de supervisão e regulação, o grupo empresarial onde se integra a Notificante detém uma participação **[CONFIDENCIAL]** da Megafin, proprietária do *Jornal Económico*, e uma empresa de sondagens e estudos de opinião, a Aximage.
42. O *Jornal Económico* é uma publicação periódica em papel e online e a Global Notícias detém múltiplas publicações periódicas, jornais e revistas, em formato papel e online.
43. Os jornais de temática económica em Portugal são *Dinheiro Vivo*, *ECO*, *Jornal de Negócios*, *O Jornal Económico* e *Vida Económica*. Neste subgrupo de temática económica, o *Jornal Económico* forma, a par do *Jornal de Negócios* e da *Vida Económica*, o grupo de jornais com edição impressa sobre a matéria, não sendo nenhum dos últimos parte do perímetro empresarial da empresa Adquirida.
44. São, portanto, identificáveis os seguintes mercados de produto potencialmente comuns ao Adquirente e à Adquirida: (i) publicidade na imprensa em papel, (iii) publicidade na imprensa online, e (ii) venda de publicações periódicas.
45. De acordo com os dados de circulação média da Associação Portuguesa de Circulação e Tiragem de 2019, observa-se que, em termos de circulação e tiragem, o *Jornal Económico* se encontra entre os mais pequenos jornais semanais, uma posição contrastante com as

posições cimeiras dos restantes jornais da mesma periodicidade, onde se inclui o *Diário de Notícias*¹⁰, da empresa Adquirida. Facto particularmente relevante na consideração da sua potencial influência do espaço público de debate, cujo pluralismo e diversidade a ERC deve assegurar.

46. As publicações jornalísticas em papel da Global Media dirigem-se a um público-alvo diferenciado do da Megafin, em termos de tipo (jornal vs revista), periodicidade e temática. Sendo o *Jornal Económico* uma publicação de economia com edição semanal em papel, pode-se constatar que apenas uma das publicações periódicas do perímetro da Global Notícias registadas na ERC¹¹ versa sobre economia e é exclusivamente online (*Dinheiro Vivo*), e apenas quatro têm periodicidade semanal.
47. Na vertente online, tanto ao observar os rankings da Marktest NetAudiences no final de 2019 como os rankings da Similar Web para as 50 páginas mais consultadas em Portugal na mesma data, constata-se que, contrariamente ao que acontece com as publicações da Global Media, o *Jornal Económico*, da Megafin, não consta dos rankings, o que sugere a sua menor abrangência quando comparado com os conteúdos da empresa Adquirida.
48. Pode portanto concluir-se que a Global Notícias e a Megafin, se concorrerem, é de forma ténue, seja em termos de vendas de publicações ou de vendas de espaço publicitário na internet e em papel.
49. De acordo com a informação constante da Notificação, a Megafin é uma sociedade gerida por um administrador único, **[CONFIDENCIAL]**.
50. A Adquirente é ainda proprietária de uma empresa de sondagens, mercado onde a Adquirida não se encontra presente. Uma empresa de sondagens e estudos de mercado, não sendo um órgão de comunicação social, em determinadas circunstâncias é fornecedor de informações

¹⁰ Não se ignora a manutenção, pelo Diário de Notícias, da periodicidade diária, ainda que online e apenas com uma impressão semanal. Facto que torna comparável a circulação e tiragem nesta última periodicidade.

¹¹ Incluindo, pelos dados constantes da base de Registos da ERC e inseridos na Plataforma da Transparência: 12 publicações ativas diretamente detidas pela Global Notícias (Media Group, S.A.); 3 publicações ativas detidas pela Açormedia (subsidiária da Global Notícias); 1 publicação ativa detida pela Global Media-Macau (subsidiária da Global Notícias); 1 publicação ativa detida pela Empresa Diário de Notícias, Lda. (participada em 11,11%); e 2 outras publicações ativas editadas, mas não detidas, pela Global Notícias.

que podem assumir um carácter noticioso, carácter esse que, se potenciado por um conjunto de órgãos de comunicação social, pode constituir um poder de influência reforçado que importa ter em consideração.

- 51.** O mercado de sondagens é regulado através de enquadramento legislativo próprio (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião -, e Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro) onde estão definidas um conjunto de regras relativas a metodologia, divulgação e interpretação de sondagens e inquéritos bem como as funções regulatórias da ERC a este respeito, que em geral é competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados. Em 2019 estavam credenciadas na ERC 15 empresas de sondagens, sendo a Aximage propriedade do grupo Adquirente.
- 52.** Em suma, em termos de mercado de produto, os dois Grupos operam em mercados de produtos distintos, sem qualquer grau de substituição. Por um lado, a Global Media desenvolve a sua atividade em diversas áreas de comunicação social e o Grupo Bel desenvolve a sua atividade em diversas áreas da indústria e serviços sem qualquer relação com a comunicação social, tais como automação, aeronáutica, aeroespacial, distribuição e *vending*, transportes, mobiliário, imobiliário, a par de uma participação financeira numa empresa proprietária de órgãos de comunicação social e uma empresa de sondagens.
- 53.** O Grupo Global Notícias opera numa multiplicidade de mercados de produto para além dos identificados, e que se relacionam com o tipo de publicações periódicas onde o grupo está presente e com a rádio. A venda de revistas e jornais em papel, a venda de espaço publicitário em revistas e jornais, em papel e online e a venda de espaço publicitário em rádio sobressaem como mercados de produto, dentro dos quais é ainda possível identificar sub-mercados de produto em função da temática, periodicidade ou suporte de distribuição da publicação ou rádio, com diferentes graus de substituíbilidade (por exemplo mercado de venda de revistas *lifestyle*, mercado de venda de revistas de viagens, mercado de venda de revistas semanais, mercado de espaço de publicidade em revistas *lifestyle*, mercado de espaço publicitário em revistas semanais, entre muitos outros). No entanto, a inexistência de qualquer presença da empresa Adquirente e do grupo económico onde se insere nesses mercados, para além das já detalhadas participações na Megafin e na empresa de sondagens, torna redundante a sua

descrição exaustiva para efeitos de apreciação do impacto da presente transação na liberdade de expressão, pluralismo e diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a, conteúdos.

54. Da mesma forma, **[CONFIDENCIAL]**, a avaliação da dimensão geográfica do mercado torna-se redundante.

V. Apreciação da Operação

55. Como supra referido, o objetivo da ERC, no que concerne à análise de operações de concentração, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo nos vários sectores da comunicação social, bem como o direito dos cidadãos à informação.
56. Por outro lado, a ERC deve assegurar, em articulação com a AdC, o regular e eficaz funcionamento do mercado de audiovisual em condições de transparência e equidade.
57. A tabela seguinte procura descrever os riscos identificados e as respetivas áreas de atividade relevantes afetadas pela transação em proposta.

Fig. 4 Riscos identificados no âmbito do quadro de atuação da ERC, por área de atividade relevante

Riscos	
a) Concentração da titularidade dos meios de comunicação social	<ul style="list-style-type: none">• Criação ou reforço de posição dominante no sector de indivíduos na estrutura de propriedade da nova empresa e, consequentemente, maior poder de influência centrado num número reduzido de indivíduos.
b) Encerramento de órgãos de comunicação social da empresa resultante da operação de concentração	<ul style="list-style-type: none">• Encerramento de alguns órgãos de comunicação social na tentativa de rentabilizar a operação global da empresa por via da redução de custos.
c) Maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal e consequente empobrecimento do pluralismo e da diversidade no panorama televisivo nacional	<ul style="list-style-type: none">• Uniformização de conteúdos nos vários órgãos de comunicação social na tentativa de rentabilizar a operação global da empresa por via da redução de custos.
d) Lesão da independência dos jornalistas e da sua capacidade de trabalho, decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais, e, bem assim, da autonomia editorial	<ul style="list-style-type: none">• Na tentativa de otimizar custos, redução de meios a tal ponto que seja lesiva da independência editorial e exercício diligente e deontológico da profissão.• Tentativa de exercício de poder de influência na comunicação social por via das sinergias entre a informação produzida na empresa de sondagens e os órgãos de comunicação social que a disseminam.

5.1 Análise dos riscos identificados no âmbito do quadro de atuação da ERC, por área de atividade relevante

a) Concentração da titularidade dos meios de comunicação social como consequência da transação em análise

- 58.** A denominada Lei da Transparência¹² veio regular a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. Aplica-se a todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social reguladas pela ERC, bem como aos titulares e detentores de participações no capital social daquelas (cf. artigo 2.º)
- 59.** Em particular, a relação de titulares e de detentores deve proceder à (i) identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares; (ii) identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada; (iii) indicação das participações sociais daqueles titulares em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social (artigo 3.º, n.º 2).
- 60.** Adicionalmente, estas comunicações devem ser renovadas e atualizadas sempre que ocorra (i) a aquisição ou ultrapassagem, por um titular ou detentor, de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto; (ii) a aquisição ou ultrapassagem, por qualquer entidade da cadeia a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5 % dos patamares de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto; (iii) a redução, por um titular ou detentor, da sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas nas alíneas anteriores; (iv) a alteração do domínio da entidade que prossegue atividades de comunicação social; (v) a alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos difundidos; (vi) a alteração das participações sociais, por parte dos titulares e detentores de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, em

¹² Aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social (artigo 4.º).

- 61.** Para além destas obrigações de comunicação da titularidade e da gestão, os órgãos de comunicação social têm ainda deveres de comunicação à ERC dos principais meios de financiamento, a qual deve incluir a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em, pelo menos, mais de 10 % para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa (artigo 5.º, n.º 3)¹³.
- 62.** Estas informações não só devem ser comunicadas à ERC, como devem ser disponibilizadas na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social (artigo 6.º, n.º 3).
- 63.** Por sua vez, os titulares de participações qualificadas (quem detém, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, participação igual ou superior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social) têm obrigações de comunicação específicas, como (i) a alteração da sua participação qualificada, (ii) a identificação de toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada, a qual se aplica a qualquer detentor, ainda que esteja sujeito a lei estrangeira, e (iii) os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social (cf. artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º).
- 64.** Finalmente, todas as sociedades comerciais que prosseguem atividades de comunicação social devem anualmente elaborar e enviar à ERC um relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (artigo 16.º).

¹³ Cf. igualmente o Regulamento n.º 348/2016, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (DR, 2.ª série, n.º 64, de 1 de abril de 2016, pp. 11044-11045).

65. A violação destes deveres de comunicação é prevista e punida pelo artigo 17.º da Lei da Transparência, competindo à ERC processar e punir a prática das contraordenações aí plasmadas.
66. Este conjunto de disposições ilustra de forma eloquente o grau de exigência que pesa sobre os detentores diretos ou indiretos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e a extensão da informação que a ERC deverá receber, permitindo determinar os titulares dessas entidades e os seus principais meios de financiamento.
67. A Global Notícias e o Grupo Bel, na sequência da aquisição **[CONFIDENCIAL]** na empresa, cumprem, presentemente, os requisitos legais no âmbito da Lei da Transparência da titularidade e financiamento dos órgãos de comunicação social.
68. O sector de media em Portugal apresenta historicamente uma estrutura de propriedade concentrada, resultado da dimensão pequena do mercado e conseqüente falta de escala das operações.
69. A presente operação irá juntar uma empresa do sector de media com uma empresa presente em outros sectores que não os media, (apesar de detentora de uma participação financeira numa empresa de media, tal como descrito no capítulo de Mercados Relevantes), pelo que se está perante uma operação eminentemente de alteração de titularidade com uma componente ténue de concentração de titularidade no sector.
70. Neste enquadramento considera-se imaterial o risco de concentração da titularidade.

b) Encerramento de órgãos de comunicação social da empresa resultante da operação de concentração

71. Tendo presente os sectores de atividade das empresas em junção, parece pouco provável que existam incentivos ao encerramento de operações imputáveis exclusivamente à presente transação, dada a inexistência de concorrência entre ambas. A ocorrerem encerramentos futuros, o mais provável é que os mesmos decorram de decisões estratégicas, como resultado

da evolução do negócio e da necessidade de otimizar a estrutura de custos, que em nada se relacionam com a operação de concentração em si e que poderiam vir a ocorrer independentemente da mesma. **[CONFIDENCIAL]**.

72. Tal como já referido, não se vislumbra que a participação que o Grupo Bel detém na Megafin possa constituir isoladamente um risco de encerramento dessa operação **[CONFIDENCIAL]**.

73. Neste enquadramento considera-se imaterial o risco de encerramento de órgãos de comunicação social da empresa como resultado da operação de concentração.

c) Maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal em consequência da operação notificada

74. À semelhança do risco b), a ocorrerem uniformizações de conteúdos, o mais provável é que os mesmos decorram de decisões estratégicas, como resultado da evolução do negócio e da necessidade de otimizar a estrutura de custos ou de adequar conteúdos e formatos às preferências evolutivas dos públicos, que em nada se relacionam com a operação de concentração em si e que poderiam vir a ocorrer independentemente da mesma.

75. Note-se que, no ambiente pré-transação, as empresas do sector de media já se concentram todos na mesma empresa, a Global Notícias. Apesar de o Grupo Bel ter uma participação na Megafin, empresa do *Jornal Económico*, tal com se detalhou anteriormente, na seção de Mercados Relevantes, a Global Notícias e a Megafin concorrem, no máximo, de forma ténue, seja em termos de vendas de publicações ou de vendas de espaço publicitário na internet e em papel, ao que acresce que a Megafin é uma sociedade gerida por um administrador único, **[CONFIDENCIAL]**.

76. Não é demais acrescentar que, periodicamente e em tempo oportuno, o cumprimento das obrigações derivadas das licenças e autorizações da ERC, nomeadamente no segmento de rádio, constituem objeto de avaliação nos termos da lei, culminando esse processo com a ponderação quanto ao mérito da sua renovação.

77. Neste enquadramento, considera-se imaterial o risco de maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal em consequência da operação notificada.

d) Lesão da independência dos jornalistas e da sua capacidade de trabalho decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais, e bem assim, da autonomia editorial consequência da transação projetada

78. Considera-se que o risco aqui sinalizado decorreria da existência de um incentivo natural para a empresa resultante da presente transação gerir a sua estratégia empresarial de conteúdos numa ótica de redução de custos, através de uniformização de conteúdos e desinvestimento, ao invés de privilegiar uma matriz editorial independente, diversa e isenta, que vise o respeito e a promoção da liberdade de expressão, do pluralismo interno e externo, e a valorização sociocultural dos seus destinatários.

79. Por outro lado, há também que considerar o reforço do papel da entidade Adquirente enquanto produtora de informação e sua respetiva influência na formação da opinião pública, por ser proprietária de uma empresa de sondagens e estudos de opinião – a Aximage.

80. A autonomia editorial e a independência dos jornalistas são pilares fundamentais para a diversidade de opiniões e para a liberdade de expressão, estando a ingerência por parte das entidades proprietárias de órgãos de comunicação social na linha editorial expressamente vedada em todas as leis sectoriais.

81. A questão relativa às condições laborais dos jornalistas que trabalham atualmente na Global Media, **[CONFIDENCIAL]**, seria, em princípio, matéria da exclusiva ou predominante preocupação da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT). Contudo, a profissão jornalística tem uma dimensão de interesse público, de *watchdog*, ou seja, de escrutínio público das matérias relevantes para a comunidade e para a democracia, e que designadamente justifica uma preocupação especial com a precariedade das relações laborais e as eventuais pressões a que os jornalistas podem ser sujeitos.

- 82.** Também aqui deparamos com realidades já bem presentes no sector dos media, pelo que os riscos identificados têm vindo a ser objeto da atenção da ERC, agindo esta em estrita conformidade com a lei e confrontando-se naturalmente com os direitos (e deveres) das empresas e com a liberdade das direções editoriais. Em concreto, poderá estar em causa a capacidade – também de recursos humanos – para garantir a prossecução de cada projeto editorial em condições de suficiente autonomia e respeito pelo estatuto editorial.
- 83.** Importa salientar que as preocupações detalhadas decorrem do enquadramento sectorial atual, onde a pressão para otimizar estruturas é grande, mas independente da transação em análise. Será neste enquadramento que deverá ser analisada **[CONFIDENCIAL]**.
- 84.** **[CONFIDENCIAL]**. Neste sentido, não é possível afirmar que **[CONFIDENCIAL]** se deva à operação em análise, **[CONFIDENCIAL]**. Essa é, no entanto, matéria que a ERC avaliará especificamente no âmbito do necessário pedido de alteração de domínio dos operadores de rádio, tal como se refere em maior detalhe no ponto VI. infra.
- 85.** A Adquirente é ainda proprietária de uma empresa de sondagens, mercado onde a Adquirida não se encontra presente. Contudo, uma empresa de sondagens e estudos de mercado, não sendo um órgão de comunicação social, em determinadas circunstâncias é suscetível de ser fornecedor de informações que podem assumir um carácter noticioso, carácter esse que, se potenciado por um conjunto de órgãos de comunicação social, pode constituir um poder de influência reforçado que importa ter em consideração.
- 86.** Verifica-se, portanto, a possibilidade de condicionamento da opinião pública e de exercício de poder de influência relacionado com a junção num só grupo de uma empresa de sondagens e estudos de mercado com um grupo líder em vários segmentos de comunicação social, em particular na imprensa generalista e em serviços de programas radiofónicos informativos.
- 87.** Em termos de intervenientes, o mercado de sondagens e estudos de opinião não é pequeno. Em 2019 estavam credenciadas na ERC 15 empresas de sondagens, sendo uma delas a Aximage, propriedade do grupo Adquirente. Salienta-se a existência de algum grau de especialização temática em torno de algumas empresas, que pode contribuir para a

polarização do mercado em torno de alguns intervenientes a respeito de temas da sua especialidade.

- 88.** De qualquer forma, trata-se de um mercado regulado através de enquadramento legislativo próprio (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião -, e Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro), onde estão definidas um conjunto de regras relativas a metodologia, divulgação e interpretação de sondagens e inquéritos, bem como as funções regulatórias da ERC a este respeito, que em geral é competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados. O enquadramento normativo também prevê a aplicação de coimas para incumprimentos.
- 89.** Assim, a salvaguarda da autonomia editorial de cada órgão de comunicação social da Adquirida será a medida da liberdade de escolha (editorial) sobre a relevância dos conteúdos eventualmente noticiosos que a Aximage, como outras empresas de sondagens, poderá produzir. Não se ignora, numa perspetiva económica de otimização de recursos, a possibilidade de utilização preferencial de uma empresa do grupo para produção de conteúdos relativos a sondagens e inquéritos de opinião. Contudo, seja pela regulação autónoma da atividade dessas empresas de sondagens, seja pela necessária autonomia na avaliação do valor-notícia de cada conteúdo pelas diferentes redações, seja ainda pela diversidade do mercado de sondagens, não se identifica uma relação direta e necessária entre a operação em análise e uma contração do pluralismo e diversidade.
- 90.** Neste enquadramento considera-se imaterial o risco de lesão da independência dos jornalistas e da sua capacidade de trabalho decorrente de estratégias de otimização de recursos humanos e materiais, e bem assim, da autonomia editorial, pelo menos como consequência direta e necessária da operação notificada.

VI. Alteração de domínio

- 91.** Questão distinta, paralela e não necessariamente impeditiva, embora vinculativa, será a inescapável alteração de domínio dos órgãos de comunicação social do universo da Adquirida –

Global Notícias –, em particular no que se refere às licenças de rádio detidas por empresas do grupo.

- 92.** De facto, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 4.º da Lei da Rádio¹⁴, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença está, explicitamente, sujeita a autorização da ERC.
- 93.** Ora, ainda que não haja nesta data conhecimento, por esta entidade reguladora, da aquisição de uma participação maioritária da Adquirida pela Adquirente, mas haja já uma participação **[CONFIDENCIAL]**.
- 94.** **[CONFIDENCIAL]**.
- 95.** Assim, embora não imediatamente decorrente de quaisquer riscos diretos da operação em análise, alerta esta entidade para o legalmente obrigatório pedido de alteração de domínio que, inevitavelmente, deverá ocorrer. Devendo um tal pedido dar entrada na ERC em momento **[CONFIDENCIAL]**.

VIII. Deliberação

Em suma,

¹⁴ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho. Em particular:

Artigo 4.º

Concorrência, não concentração e pluralismo

[...]

6 - A alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC.

7 - A ERC decide sobre o pedido de autorização referido no número anterior, ouvidos os interessados, no prazo de 30 dias úteis, após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

8 - [...].

9 - É permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respectivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.

10 - Sem prejuízo das competências da autoridade reguladora nacional das comunicações previstas no regime aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e às radiocomunicações, a cessão referida no número anterior depende de autorização da ERC, que decide no prazo de 60 dias a contar do pedido.

1. Tendo a Autoridade da Concorrência, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei 19/2012, de 8 de maio, solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a emissão de um parecer relativo a um projeto de concentração de empresas, por via da qual a Páginas Civilizadas, Lda. (“Páginas Civilizadas”, “Notificante” ou “Adquirente”) se propõe adquirir o controlo exclusivo da Global Notícias – Media Group, S.A. (“Global Notícias”, “Global Media”, “Empresa Alvo” ou “Adquirida”), e respetivas subsidiárias;
2. 2. Atendendo a que tal pedido de pronúncia se coaduna com a competência fixada no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), que habilita o seu Conselho Regulador a pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação de entidades que prosseguem atividades de comunicação social;
3. Considerando que o exercício dessa competência consultiva tem de ser necessariamente enquadrado e ponderado com as responsabilidades confiadas neste particular à ERC, seja por via de outras normas estatutárias, seja por via da legislação sectorial aplicável, e de algum modo associadas às incumbências de assegurar «a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social» e «a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião», tal como fixadas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b) e f), da Constituição;
4. Registando que a ERC respeita a avaliação a empreender pela AdC no âmbito estrito das suas competências, ainda que indiretamente a mesma se possa repercutir no campo do exercício do pluralismo e da diversidade;
5. Além de jornais como o Jornal de Notícias, do Açoriano Oriental e da participação no Diário de Notícias, a Global Media é detentora do histórico título Diário de Notícias, o principal jornal da fase industrial da imprensa em Portugal no século XIX, que continuou a ser muito relevante ao até ao início do século XXI.

Integrado no grupo Global Media, o “D.N.” optou, em 2019, por uma nova fórmula: passou a publicar-se em meio digital todos os dias, em papel transformou-se semanário ao domingo (transitando depois para o sábado), o que veio a permitir que no papel a concorrência diária melhorasse as suas vendas.

O termo da edição diária em papel do “Diário de Notícias” assinalou um marco negativo no jornalismo português. Em declarações públicas dirigentes do grupo Bel mostram-se conhecedores da responsabilidade nacional que contraem ao adquirirem a propriedade do DN,

afirmando que pretendem voltar ao papel e retomar a periodicidade diária nesse suporte. As obrigações de pluralismo e diversidade do Grupo Bel englobam o dever de reanimar o Diário de Notícias, respeitando os seus jornalistas e contratando novos profissionais.

6. Salientando que, na ausência de legislação especificamente aplicável às questões da concentração nos meios de comunicação social, para além das regras limitativas da concentração horizontal constantes da Lei da Rádio e da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, sempre caberá à ERC, de acordo com as responsabilidades que lhe estão cometidas, proceder designadamente à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo, sustentada e proporcionadamente, adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda (artigo 24.º, n.º 3, al. q), dos seus Estatutos);
7. Sublinhando, em coerência com essa ordem de pressupostos e de preocupações, e dentro dos condicionalismos existentes, ter sido levado a cabo um aturado exame da documentação da operação de concentração projetada remetida pela AdC e um levantamento tão exaustivo e detalhado quanto possível das questões, riscos e implicações por estas suscitadas;
8. Assinalando que, em resultado de tal tarefa, e ao menos *prima facie*, ou em tese, não foram identificados na operação em causa componentes passíveis de algum modo contenderem com os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, cuja tutela cabe à ERC em particular acautelar;
9. Enfatizando que a apreciação de tais riscos, ou eventuais riscos, não deixou de ser devidamente sopesada e avaliada, nos termos que melhor resultam do presente parecer;
10. Considerando que a operação de concentração em análise compreende duas empresas de sectores distintos, sendo um deles a comunicação social;
11. Fazendo notar que a apreciação e valoração levada a cabo não deixou igualmente de ter presente as obrigações e condições que já à data impendem sobre os intervenientes na operação de concentração, à luz da legislação aplicável;
12. Recordando a obrigação de submissão à ERC de um pedido de alteração de domínio, relativamente aos operadores radiofónicos licenciados inclusos no universo empresarial em causa nesta operação, em momento anterior ao exercício efetivo desse domínio;

Em face do exposto, e sem prejuízo das ressalvas enunciadas, o Conselho Regulador da ERC não se opõe à operação de concentração notificada, por não se concluir que tal operação coloque em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, cuja tutela incumbe à ERC aí acautelar.

Lisboa, 28 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo